Este documento foi assinado digitalmente por ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA. Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tceac.tc.br/conferencia e informe o código 01472120.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

## PROCESSO Nº 146.027

Rio Branco-AC, 05/02/2025.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária integral da servidora FRANCISCA MOTA DA SILVA, matrícula 44938-1 – Governo do Estado – Secretaria de Educação e Esporte.

Trata-se de **aposentadoria voluntária integral, por tempo de contribuição,** da senhora **FRANCISCA MOTA DA SILVA, matrícula 44938-1**, no cargo de Apoio Administrativo Nível I - 25 Horas, da Secretaria de Educação e Esporte do Estado do Acre, nos termos dos incisos I, II, III e IV, do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 154/2005, concedida pela Portaria nº 1.460, de 14/12/2016, publicada no DOE nº 11.955, de 15/12/2016.

A análise técnica concluiu que a concessão obedeceu aos ditames constitucionais e legais pertinentes à espécie, ressalvando, no entanto, a incorreção do enquadramento final, pelo que sugeriu o registro da matéria na Referência "8", adequada ao caso, nos termos da Súmula 02/2016 (fls. 59/61).

A servidora ingressou nos quadros do Estado sem concurso público, em 1º/02/1989 (fls. 10, 15 e 20), como "auxiliar operacional de serviços diversos", transformado em "apoio administrativo nível I", pela LCE nº 67/1999, não sendo possível qualquer questionamento a esta altura, quando completou os requisitos para a aposentadoria vinculada ao regime próprio de previdência do Estado.

Foi aposentada no cargo de Apoio Administrativo Nível I, Classe III, Referência "6", do Quadro de Pessoal do Estado, da Secretaria de Educação e Esporte, quando deveria ser Referência "8", pois contava com mais de 30 anos na carreira (LCE nº 67/1999, art. 29, § 8°, com a redação da LCE nº 274/2013).

Ante o exposto, considerando-se os precedentes desta Corte de Contas e, em particular, o disposto na Súmula nº 02/2016, este MPC opina pelo registro da matéria neste âmbito, na referência correta, a teor do disposto no inciso III, do artigo 61 da Constituição



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Estadual, bem ainda pela notificação da beneficiária, para as providências que entender cabíveis.

> Anna Helena de Azevedo Lima **Procuradora**